

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DA
COMARCA DE ANÁPOLIS-GOIÁS:**

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - SINDIANÁPOLIS**, entidade
sindical, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.017.657/0001-50, com sede em Anápolis-
GO, na Rua 04, Quadra C, Lote 41, Bairro Vila Nossa Senhora D'Abadia, CEP.
75120-240, representado por sua presidente Regina Maria de Faria Amaral Brito,
portadora do CPF n.º 306.813.591-53 e RG n.º 525291-109231 SSP-GO, via de
seus procuradores (v.m.i.), os advogados que esta subscrevem, vem,
respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º,
inciso LXIX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal
n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
COM PEDIDO DE LIMINAR *INITIO LITIS***

em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, ESTADO DE
GOIÁS**, Exmo. Sr. Dr. Roberto Naves e Siqueira, com sede Av. Brasil Sul, n.º
200, St. Central, Anápolis-GO, CEP. 75080-240 pelos fundamentos de fato e de
direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, salienta-se que o sindicato impetrante possui todos os requisitos necessários, contidos no artigo 319, do Código de Processo Civil, para impetrar o presente *mandamus*.

A documentação ora acostada demonstra que o impetrante é uma entidade sindical representante da classe dos Servidores Públicos Municipais Estatutários de Anápolis-GO e, como tal, representa os respectivos servidores desta Municipalidade submetidos à legislação própria, no caso o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal n.º 2.073/92.

O artigo 1º, do Estatuto do SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS, estabelece *in print*:

Artigo 1º - O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis fundado em 21 de Abril de 1989, com sede e foro na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, é uma entidade autônoma desvinculada do Estado e sem fins lucrativos, que representa o conjunto dos funcionários e servidores públicos da administração direta e indireta de Anápolis independente de suas convicções políticas, partidárias e religiosas.

Parágrafo Único - Integrou-se ao Sindicato dos Funcionários e servidores públicos Municipais de Anápolis através de autorização pela assembleia de seus filiados realizada em 12 de julho de 1991, a Associação dos Funcionários e Servidores da prefeitura de Anápolis, fundada em 08 de Agosto de 1972.

O inciso XI, do artigo 2º, do mesmo Estatuto, prevê que o Sindicato tem como finalidade "Representar perante os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo os interesses gerais da categoria e individuais de seus sindicalizados".

Ainda, a Súmula 629, do C. STF, prevê:

"A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE EM FAVOR DOS ASSOCIADOS INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO DESTES".

In casu, trata-se de *writ* impetrado pelo sindicato impetrante em favor dos servidores públicos que exercem o cargo de vigia que, no dia **28/01/2022** enviou o ofício n.º 136/2021 para o sindicato impetrante, informando o corte do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, *in print*:

Dessa forma, a Nobre Procuradoria Geral do Município de Anápolis, fulcrada no Parecer Técnico e no consequente Relatório Final, emitidos pela pessoa jurídica denominada ENGEMAISMEDI – Segurança e Medicina do Trabalho LTDA, asseverou pela inviabilidade jurídica de concessão/manutenção do adicional de periculosidade, já que as atribuições inerentes ao cargo de vigia não se coadunam com àquelas constantes na Norma Regulamentadora n.º 16/MTE.

Assim, o sindicato impetrante é legítimo e regular representante da classe dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis-GO no cargo de vigia, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXX, letra **b**, da Constituição Federal, para impetrar o presente mandado de segurança.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO

No dia 08 de julho do ano passado, o sindicato impetrante esteve reunido com o Presidente da Câmara Municipal *Leandro Ribeiro* e o Procurador-Geral do Município Dr. *Alberto Fonseca*, em defesa dos direitos dos servidores

públicos no cargo de vigia, já que havia tomado conhecimento de que o adicional de periculosidade dos vigias estava sendo alvo de estudo de corte.

Cumpre esclarecer que trata de um adicional já deferido e já incorporado à remuneração dos vigias há muito tempo e pago regularmente por outras administrações, o que se admite a necessidade de sua manutenção.

No dia da reunião (08/07/2021), Dr. Alberto Fonseca, Procurador-Geral do Município, confirmou que havia sim estudos para a retirada do referido adicional de periculosidade dos vigias, mas que, de forma alguma, iria se concluir qualquer parecer que fosse, sem que fosse dada oportunidade constitucional para o sindicato impetrante de ter vista e carga do procedimento administrativo e aberta oportunidade para que fosse tomado conhecimento de laudo pericial para apresentação de ampla defesa e fundamentação de argumentos.

Inúmeros contatos foram efetivados no sentido de que fosse cumprida a determinação legal de abertura de oportunidade de defesa do sindicato impetrante em favor dos vigias, que nunca foram atendidos, com a promessa de que nenhuma atitude de corte repentino do adicional seria efetivado sem que fosse oportunizado prazo para ampla defesa.

Passados mais de seis (06) meses daquela reunião de promessa de cumprimento do direito constitucional de ampla defesa, o sindicato impetrante recebe o Ofício n.º 136/2021, datado de 28/01/2022, da Secretaria de Governo e Recursos Humanos, encaminhando o Parecer datado de 25/10/2021, daquele mesmo Procurador-Geral que havia prometido oportunizar a ampla defesa aos vigias, por intermédio de seu sindicato, concluindo pela *inviabilidade jurídica de*

concessão/manutenção do adicional de periculosidade, baseando-se exatamente no laudo pericial produzido unilateralmente e que havia sido prometido pelo mesmo Procurador-Geral que daria vista e abrir oportunidade de impugnação e defesa para o sindicato impetrante.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é um princípio jurídico fundamental. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação daquela decisão.

O Prefeito impetrado efetivou o corte do adicional de periculosidade de forma covarde, sem oportunizar qualquer possibilidade de defesa e até mesmo de preparação para os servidores públicos se adequarem financeiramente com o corte de quase **metade de suas remunerações**, causando um descontrole geral na vida daqueles servidores públicos que exercem atividades perigosas em exposição a roubos e outras espécies de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial.

O referido corte no adicional de periculosidade dos vigias foi informado por vários meios de comunicação e vem causando perplexidade e instabilidade no serviço público, já que o adicional de periculosidade, conforme já dito em linhas volvidas, vinha sendo pago aos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia desde o ano de 2014, quando houve um estudo jurídico para o seu deferimento, por parte da Procuradoria do Município.

O mínimo da afronta com o corte do adicional de periculosidade pelo Prefeito impetrado é o constitucional direito adquirido.

O próprio impetrado, através de seu líder na câmara municipal, em entrevista ao Diário da Manhã, confessou a covardia do corte do adicional e tenta buscar uma solução, *in print*:

Prefeito busca solução para compensar fim de adicional aos vigias, diz Jakson

Líder do Executivo explica que lei proíbe pagamento de adicional de periculosidade para vigias, mas que administração estuda criar programa nas escolas que garantiria gratificação a esses profissionais

REDAÇÃO

O líder do Executivo na Câmara, vereador Jakson Charles (PSB) disse ontem (31) que o prefeito Roberto Naves (PP) está buscando uma solução para os vigias municipais, cujo adicional de periculosidade deixou de ser pago em cumprimento a uma orientação jurídica feita pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

"Tive uma conversa bastante aprofundada com o prefeito Roberto Naves, que se mostrou sensível à questão e já me autorizou a falar em público que a partir de hoje ele está estudando todos os casos para que a gente possa encontrar uma saída que venha trazer o equilíbrio dessa perda", revelou Jakson.

O vereador explicou que a orientação da PGM foi, inclusive, alvo de manifestação do Ministério Público (MP), que deixa claro que vigias não podem receber adicional de periculosidade. "Ou seja, o pagamento estava sendo feito de forma ilegal", completou Jakson.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se manifestou em casos semelhantes. O profissional que tem direito ao adicional de periculosidade é o vigilante, que exige alguns requisitos específicos, como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal e exame de saúde física, mental e psicotécnico - o trabalho também é feito com o porte de arma de fogo.

Segundo Jakson, devido à lei há riscos se o Executivo prosseguir com o pagamento do adicional aos vigias. "Pode trazer consequências não só para o prefeito, mas também com certeza seria um transtorno muito grande para os próprios vigias, que amanhã ou depois seriam obrigados a devolver os valores recebidos [pelo adicional] aos cofres públicos".

O vereador disse que a equipe do prefeito deu início a um estudo técnico que visa à implantação de um programa de segurança nas escolas municipais, que

geraria uma gratificação especial (que tenderia a ser até maior que aquela paga pela periculosidade) aos vigias que fizessem parte dessa nova proposta, atuando em funções condizentes com a profissão.

Jakson Charles também explicou que o sindicato ou os próprios vigias podem questionar na Justiça a interrupção do pagamento do adicional de periculosidade. "O prefeito vê essa hipótese com tranquilidade, pois entende que se o juiz concordar em dar uma liminar favorável aos vigias, a administração passa a ter esse respaldo e, obviamente, deixa de ter qualquer impedimento jurídico para fazer esse pagamento", informou o líder.

Jakson lembrou que além do adicional de periculosidade, os vigias municipais que trabalham à noite recebem o adicional noturno e, grande parte, ainda tem gratificação de R\$ 300. "Então vamos ver se conseguimos encontrar o equilíbrio disso, dentro dessa gratificação mais a periculosidade que a lei não permite,



Líder do prefeito, Jakson Charles explica que lei proíbe pagamento de adicional de periculosidade aos vigias

para que a gente possa atender o anseio da categoria".

De acordo com o vereador, o governo compreende que os profissionais são pais de família que precisam desses complementos em seus orçamentos, além de serem servidores de carreira que merecem toda a atenção do poder público. "Já fui procurado por alguns vigias e eu assumi o compromisso de intermediar junto ao prefeito um caminho para en-

contrar a solução", completou. Jakson reafirmou que o diálogo com a categoria está aberto. "Diante de uma posição do Executivo, após os devidos estudos atrás de uma solução, vamos nos reunir com a categoria para apresentar a proposta. Acredito que o diálogo está aberto e um caminho será encontrado, até porque o prefeito está sensível na busca da solução para o problema", concluiu.

Pergunta-se: Por que buscar uma solução após o corte covarde de um direito adquirido? Por que não buscar a solução e, após achar essa "solução", aí sim, efetivar o corte, a fim de demonstrar respeito aos servidores públicos?

Pois bem, o sindicato impetrante, em defesa dos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia, convocou ASSEMBLÉIA GERAL para o dia **02/02/2022**, e que ficou decidido pela impetração de ações judiciais para buscar a restituição e manutenção do adicional de periculosidade. Daí o motivo da presente impetração.

O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado no *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, "quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Daí, o presente *writ* para estancar o abuso do direito líquido e certo dos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia municipal.

DO CABIMENTO

O melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial é uníssono no sentido de se admitir mandado de segurança no presente caso. Assegura o artigo 1º, da Lei Federal n.º 12.016/2009, *in verbis*:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Sobre este assunto, o professor Alfredo Buzaid¹, afirmou que: ".o mandado de segurança individual à uma ação concedida ao titular de direito líquido e certo, [...]. A sua característica fundamental consiste na possibilidade de compelir a autoridade pública a praticar ou deixar de praticar algum ato".

¹ *In*, Do Mandado de Segurança, volume I, Editora Saraiva, 1.989.

São, pois, requisitos do mandado de segurança: **ato de autoridade ou sua iminência e direito líquido e certo violado ou ameaçado.**

A tempestividade também se afigura no presente caso. Conforme já dito em linhas volvidas, o sindicato impetrante recebeu o Ofício n.º 136/2021, datado de 28/01/2022, da Secretaria de Governo e Recursos Humanos, encaminhando o Parecer datado de 25/10/2021, concluindo pela *inviabilidade jurídica de concessão/manutenção do adicional de periculosidade*.

Utilizando como paradigma, o sindicato impetrante junta o contracheque do servidor público GILMAR AQUINO DE MELO (doc. j.), que ocupa o cargo de vigia, comprovando o recebimento do adicional de periculosidade até **dezembro/2021**, e o corte já no mês de **janeiro/2022**.

O artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, prevê que: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Daí a tempestividade e o cabimento.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Para HELY LOPES MEIRELLES², direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O autor apresentou críticas a expressão direito líquido e certo, argumentando que o direito é sempre líquido e

² In 13ª edição Editora Revista dos Tribunais, 1989, páginas 13 e 14.

certo, "os fatos é que podem ser imprecisos e incertos (...), há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições se sua aplicação ao impetrante (...) se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. (...) é direito comprovado de plano. (...)As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...)"

Ensina DIOMAR ACKIEL FILHO³, *in verbis*:

"Afim, o direito é preexistente e só depende da demonstração da certeza de um fato emergido da lide para que, na situação concreta, possa ser declarado, [...]. O fato se subestime numa determinada hipótese legal e, nessa operação, declara-se que a tal fato se aplica tal norma [...]"

O ilustre professor ALFREDO BUZAID⁴, após citar as definições de Carlos Maximiliano e Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, esclareceu:

"O fato e o direito, na ação de mandado de segurança, não podem ser separados, para o fim de permitir ao juiz que diga que o direito é certo e o fato duvidoso ou não provado cumpridamente. Entre a lei e o fato há de haver, pois, uma relação de incidência. Não tem maior importância a alegação de que o fato é complexo,

³ In, Writs Constitucionais, Editora Saraiva, 1988, página 63.

⁴ In, Do Mandado de Segurança, volume I, Editora Saraiva, 1989, página 89.

tampouco basta dizer que o fato é incontroverso. Cumpre verificar, isto sim, se a lei incidiu sobre o fato. Só quando isso ocorre é que se pode dizer que surge o direito subjetivo do impetrante (...)"

Destarte, a postura do Prefeito impetrado ao efetivar o corte abrupto do adicional de periculosidade afronta ao direito líquido, certo e incontestável dos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia, legalmente representados pelo seu sindicato, ora impetrante.

Cumpre esclarecer que o corte do adicional de periculosidade aconteceu sem oportunizar aos servidores públicos, nem tampouco ao sindicato impetrante, oportunidade de oferecer ampla defesa e impugnar o laudo pericial elaborado de forma unilateral pelo município.

O direito adquirido dos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia está estribado no **Parecer Técnico n.º 189/2014**, emitido pela **procuradora municipal concursada**, Dra. **LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA**, datado de **14/02/2014**, que concluiu pelo **deferimento do adicional de periculosidade aos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia**.

Tudo iniciou com o Ofício n.º 401/2013, do sindicato impetrante, que buscava o deferimento do adicional de periculosidade aos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia (doc. j.), cujo objetivo foi assim exposto, *in print*:

4. Deste modo, indubitável o direito aos servidores públicos municipais pertencentes ao GRUPO OCUPACIONAL/OPERACIONAL dos VIGIAS, em classe/quantidade conforme definidas na Lei Complementar 212/09, ao recebimento do referido **adicional de periculosidade**, nos precisos termos legais aqui transcritos.

Após passar por diversas análises, o procedimento administrativo teve o parecer final pelo deferimento do adicional de periculosidade⁵, com alguns trechos, *in print*:

1. Trata-se de solicitação do SINDIANÁPOLIS – Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis, de pagamento do adicional de periculosidade, conforme Lei 12.740/2012 e regulamentação pela portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, aos servidores públicos municipais que exerçam atividades perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial..
2. Em síntese, é o relatório.
3. O artigo 193 da CLT foi alterado pela Lei 12740/2012 passando a ter a seguinte redação:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (g.n)

4. A presente alteração legislativa foi regulamentada recentemente, pela Portaria nº 1.885 de 2 de dezembro de 2013 pelo Ministério do Trabalho e Emprego que acrescenta no Anexo 3 da NBR 16 com o seguinte teor:

Art. 1º Aprovar o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo, nos termos do § 3º do art. 193 da CLT.

Art. 3º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MANOEL DIAS

ANEXO 3 DA NR16

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

⁵ Parecer Técnico n.º 189/2014, emitido pela procuradora municipal concursada, Dra. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA, datado de 14/02/2014 (ANEXO).

Continua o d. parecer técnico da Dra. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA, *in print*:

5. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Anápolis prevê em seus artigos 104 e 106:

*Art. 104 – O servidor que exercer atividade em condições de periculosidade receberá em adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, enquanto exercer esta atividade, conforme legislação especial.
[...]*

Art. 106. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será estabelecida segundo normas do Ministério do Trabalho.

6. Neste sentido valemo-nos da aplicação subsidiária das leis trabalhistas – artigo 293 do Estatuto do Servidor de Anápolis – no caso, as normas do Ministério do Trabalho para a caracterização da atividade perigosa.

7. A norma regulamentadora dispõe na alínea “b” do item 2 que são considerados profissionais da segurança pessoal ou patrimonial os “empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta”.

8. A Lei Complementar nº 212/2009 em seu Anexo IV estabelece que a atribuição dos ocupantes do cargo de vigia é “exercer vigilância em logradouros e prédios públicos de acordo com escalas pré-determinadas e desempenhar outras tarefas compatíveis com o cargo.”

9. Assim a atribuição do ocupante do cargo de vigia está compreendida no que a norma regulamentadora traça como profissional que terá direito a perceber o adicional de periculosidade.

10. Por fim, e utilizando ainda da aplicação subsidiária deverá ser feita a perícia exigida, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe: “a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, seguindo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”.

E, em sua conclusão, o parecer *in print*, diz que o adicional de periculosidade poderá ser concedido, com fundamento no artigo 104 e 106, do Estatuto do Servidor Público do Município de Anápolis (Lei n.º 2.073/92):

14. Ante o exposto, opinamos no sentido de que após a verificação pela perícia do departamento competente nos termos do artigo 195 da CLT, da atividade enquadrada como perigosa e após o estudo do impacto-orçamentário nos termos do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II da CLT poderá ser concedido aos servidores públicos municipais de Anápolis, que exerçam atividades perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial, a teor do disposto nos artigos 104 e 106 do Estatuto do Servidor Público do Município de Anápolis.

Portanto, os requisitos do mandado de segurança: **ato de autoridade e direito líquido e certo violado** está configurado, vez que comprovado o ato da autoridade efetivado pelo corte do adicional de periculosidade; bem como da violação do direito líquido e certo.

O direito líquido e certo dos servidores públicos que ocupam o cargo de vigia está explícito nos artigos 104 e 106, ambos do Estatuto do Servidor Público do Município de Anápolis:

"Art. 104 - O servidor que exercer atividade em condições de periculosidade receberá em adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, enquanto exercer esta atividade, conforme legislação especial.

Art. 106 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será estabelecida segundo normas do Ministério do Trabalho".

Ainda, em violação de direito líquido e certo, o Parecer Técnico n.º 189/2014, emitido pela procuradora municipal concursada, Dra. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA, datado de 14/02/2014, está amplamente demonstrado, quando da sua conclusão pelo deferimento do adicional de periculosidade.

Em uma análise de consequência, o corte do adicional de periculosidade efetivado pelo Prefeito impetrado, afrontou dois princípios constitucionais e direito líquido e certo dos servidores públicos representados pelo sindicato impetrante: direito adquirido e ampla defesa, conforme já fundamentado em linhas alhures.

Nesse sentido, a Constituição da República:

"Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A autoridade impetrada (Prefeito Municipal) utilizou-se de um parecer do Procurador-Geral para ceifar o adicional de periculosidade de seus servidores públicos que, por sua vez, estribou-se em Parecer Técnico contratado de forma unilateral pelo Poder Executivo da empresa ENGEMAISMEDI, asseverando *in print*:

É com arrimo em todas as normas retrocitadas que a inquirição em comento fora adequadamente enfrentada no Parecer Técnico e no conseqüente Relatório Final - anexos, lavrados em 22 de abril de 2021 pela pessoa jurídica denominada ENGEMAISMEDI - Segurança e Medicina do Trabalho LTDA., que de forma clara e fundamentada asseverou inexistir relação entre as atribuições inerentes ao cargo de vigia com àquelas constantes no Anexos 3 da Norma Regulamentadora nº 16/MTE, adiante extratada:

Pois muito bem. A autoridade impetrada não oportunizou direito a ampla defesa aos servidores públicos, à despeito de ter dado a palavra em reunião pública com o sindicato impetrante e o Presidente da Câmara Municipal, conforme já dito em linhas volvidas, e que o processo administrativo seria aberto para ao sindicato impetrante para fazer suas razões de defesa e ciência do parecer técnico.

Isso não aconteceu e a autoridade impetrada cortou o adicional de periculosidade sem ao menos oportunizar aos vigias o direito de organizar suas vidas financeiras com a perda repentina e covarde de quase metade de suas remunerações.

Enquanto isso, a autoridade impetrada, através de seu líder na Câmara Municipal (vereador Jakson Charles), em entrevista aos meios de comunicação, diz que irá estudar uma solução para o corte repentino. Tal atitude é afrontoso e ilegal ao direito líquido e certo dos servidores públicos.

Continua o Parecer do Procurador-Geral do município, concluindo pelo corte do adicional, *in print*:

Por isso, inexistindo razões, circunstâncias hábeis para tanto, o posicionamento da Procuradoria-Geral do Município de Anápolis, por este signatário, mantém-se incólume pela inviabilidade jurídica de concessão/manutenção do adicional de periculosidade, já que as atribuições inerentes ao cargo de vigia não se coadunam com àquelas constantes na Norma Regulamentadora nº 16/MTE, conclusão esta que pertine também ao citado Parecer Técnico que segue anexo.
É o parecer, s.m.j.

Um absurdo e afrontoso o parecer. A uma, porque sequer citou o Parecer Técnico n.º 189/2014, emitido pela procuradora municipal concursada, Dra. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA, datado de 14/02/2014, que estudou e deferiu o adicional de periculosidade que vinha sendo pago regularmente desde o ano de 2014 aos vigias; A duas, porque não oportunizou qualquer direito de defesa; A três, porque foi elaborado e assinado pelo Procurador-Geral, que é um cargo comissionado, em afronta a um parecer técnico de uma procuradora concursada e efetiva.

Tudo leva a crer que se trata de uma atitude política e não uma atitude legal, já que a autoridade impetrada assume que retirou o adicional de periculosidade, mas, em seguida, diz que irá "*buscar solução para o problema*".

Ora, ora... a própria autoridade impetrada foi quem causou o problema. O correto era manter o direito adquirido, líquido e certo dos servidores públicos e não cortar e dizer que irá buscar soluções. A solução já está pronta e com parecer jurídico deferindo o adicional há quase oito (08) anos. Afrontou-se, portanto, o direito líquido e certo dos vigias.

O Concurso Público dos vigias foi aberto pelo Edital n.º 001/2004, destinado a selecionar candidatos para provimentos de cargos para integrassem o quadro de servidores públicos, e que possui o ANEXO I, que descreve as atividades, *in print*:

ANEXO I	
Descrição Sumária das Atividades	
Professor Pedagogo	Exercer atividades decentes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental
Professor de: <ul style="list-style-type: none">• Educação Física• Matemática• Português• Ciências	Exercer atividades docentes no Ensino Fundamental
Professor P-I	Exercer atividades docentes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental
Nutricionista e Arquiteto	Exercer atividades de acordo com o cargo e habilitação profissional
Vigias	Rondar o prédio e as instalações, zelando para evitar furtos, incêndios, invasões de estranhos e outros acontecimentos que possam causar danos ao patrimônio da Unidade Escolar e às pessoas que ali se encontram; Executar outras tarefas de acordo com as determinações da direção da Unidade Escolar

Como visto, a descrição do cargo de vigia é de RONDAR O PRÉDIO E AS INSTALAÇÕES, ZELANDO PARA EVITAR FURTOS, INCÊNDIOS, INVASÕES DE ESTRANHOS E OUTROS ACONTECIMENTOS QUE POSSAM CAUSAR DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIDADE ESCOLAR E ÀS PESSOAS QUE ALI SE ENCONTRAM.

Essa descrição, por si só, já se defere aos vigias o adicional de periculosidade, vez que estão na condição de SERVIDORES ENCARRREGADOS DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Um dos pontos de análise do Parecer do Procurador-Geral para o corte do adicional é de que os servidores públicos que ocupam o cargo de vigia não usariam armas, e que, por esse motivo, não se poderia se igualar a condição de vigilante com direito à periculosidade.

Esse tema já está ultrapassado na melhor doutrina e jurisprudência.

Recentemente, no dia 09/12/21, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Município de Ipaussu (SP) a pagar o adicional de periculosidade a um servente de vigilância. Apesar de ele não trabalhar armado, constatou-se que está sujeito a roubos e a outras espécies de violência física durante a jornada, circunstância que o coloca em risco constantemente. De acordo com os ministros, a legislação prevê o adicional nesse caso, que concluiu que *"O fato de ele não portar arma de fogo nem possuir habilitação e treinamento para exercer essa função não exclui o risco"*.

Aliás, **o risco para o vigia municipal que não usa arma é ainda maior**, que enfrenta bandido armado em suas funções de rondar o prédio e as instalações, zelando para evitar furtos, incêndios, invasões de estranhos e outros acontecimentos que possam causar danos ao patrimônio da unidade escolar e às pessoas que ali se encontram. Exatamente como consta do ANEXO I do Edital do Concurso Público.

A relatora do agravo de instrumento, ministra **Kátia Magalhães Arruda**, explicou que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, o Anexo 3, da Portaria n.º 1.885/2013 do Ministério enquadra nessa condição os empregados que exerçam a atividade em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de **bens públicos**.

Segundo a ministra, a definição é ampla e não se refere a "vigilante". "É o caso do servente, que, conforme se extrai da decisão do TRT, fazia a segurança de uma praça pública, afastando bêbados e outras pessoas inadequadas do local, contratado pela administração pública direta", afirmou.

A relatora observou, ainda, que o anexo 3 da portaria, descreve, entre as "**atividades ou operações**", a "segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas", sem nenhuma exigência do uso de arma. "'Vigilância', conforme o dicionário, é 'o ato ou efeito de vigiar'", assinalou, exatamente como o caso *sub judice*.

Outro aspecto destacado pela relatora foi a tese firmada no TST no julgamento de incidente de recurso repetitivo (IRR-1001796-60.2014.5.02.0382), que reconheceu o direito ao adicional de periculosidade a um agente socioeducativo que não portava arma. Ela também listou a tese do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, no âmbito previdenciário, permite o

reconhecimento da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade.

Essa questão de utilização ou não de arma de fogo e a ampla discussão sobre a matéria que, inclusive já está pacificada perante o C. STJ, sobre a irrelevância do uso ou não de arma de fogo para caracterização de atividade risco dos vigias, nada disso pôde ser dito ou fundamentado pelo sindicato impetrante, já que ceifado o referido adicional de forma covarde e inquisitória, conforme já dito.

Daí, o enquadramento do presente *writ* que busca o restabelecimento do adicional de periculosidade já pago há quase oito (08).

Enquanto isso, os vigias sofrem riscos de morte em suas atividades, e alguns deles, já até mortos em plena atividade. Vejamos algumas ocorrências sofridas por Vigias ou por falta deles:

Em 03/09/2019, Vigia Carlos Alberto 66 anos - desarmou aluno em escola de Anápolis (o estudante estava com facões).

<https://diariodegoias.com.br/vigia-revela-como-desarmou-aluno-em-escola-de-anapolis/>

Em 04/10/2017, ladroes invadem Câmara Municipal – Vigia Noturno não conseguiu deter os meliantes.

<https://portal6.com.br/2017/09/04/ladros-que-roubaram-a-camara-de-anapolis-levaram-ate-uma-bandeira-da-cidade/>

Em 18/12/2017, Escola Maronita Dias Dourado – setor Sul – invadida foram roubados notebooks e materiais escolares – falta de Vigia Noturno.

<http://www.avozdeanapolis.com.br/escola-da-rede-municipal-e-invadida-roubada-e-recado-de-ameaca-e-deixado-no-quadro-negro-da-instituicao/>

Em 31/05/2017, Dois Vigilantes são Mortos dentro do Juizado da Infância e Juventude, em Anápolis.

<https://g1.globo.com/goias/noticia/vigilantes-sao-mortos-dentro-do-juizado-da-infancia-e-juventude-em-anapolis.ghtml>

Criminosos não perdoam nem unidades de saúde nos bairros

<https://www.jornalestadodegoias.com.br/2017/05/22/criminosos-nao-perdoam-nem-unidades-de-saude-nos-bairros/>

Alguns relatos de VIGIAS:

O Vigia Allan, informou que em 2012, um sujeito com problemas mentais invadiu a Escola REALINO JOSÉ DE OLIVEIRA e tentou agredir os alunos na hora do recreio. Sendo feita a intervenção por ele, o diretor e outro funcionário. Logo após foi acionado a PM. Policial Mike soldado Fabrício e Sargento Carlos

Em 01/10/2010 o Senhor José, vigia da Escola Municipal WALTER BEZE foi **assassinado de forma desumana e cruel o mesmo teve sua vida ceifada a pauladas.**

Em 2021, a Escola Municipal AYRTON SENNA foi alvo de vândalos, os ladrões deixaram rastro de estragos e prejuízos – na ocasião não tinha Vigia Noturno. Da mesma forma, relatados fatos ocorridos no Parque da Liberdade e Parque Ipiranga.

Excelência, essa é a vida dos VIGIAS MUNICIPAIS que tiveram seus adicionais de periculosidade cortados de forma covarde e unilateral, em afronta a seus direitos líquidos e certos, sendo obrigados a buscar o amparo jurisdicional a fim de assegurar o cumprimento da legislação.

CONCESSÃO INITIO LITIS
FUMUS BONI JURIS e PERICULUM IN MORA

O artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabelece:

"Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(omissis)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

A postura do impetrado em ceifar um adicional já deferido pela municipalidade há anos, com estudo jurídico concluindo pelo seu deferimento; e ainda, não oportunizando direito a defesa, demonstra descaso com os servidores públicos e afronta a Constituição da República e ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis-GO (Lei n.º 2.073/92), comportando atuação corretiva do Judiciário, evidenciando o *periculum in mora*, já que, o corte do

adicional de periculosidade significa o corte de quase metade da remuneração mensal dos vigias municipais, causando um desequilíbrio financeiro sem monta para suas famílias, aqui incluída até necessidades primárias como saúde e alimentação.

Estão presentes, no caso, os requisitos legais para o deferimento da liminar. O *fumus boni juris* encontra-se na afronta a legislação municipal nos artigos 104 e 106, ambos do Estatuto do Servidor Público do Município de Anápolis. E ainda, afronta aos incisos XXXVI e LV, ambos do artigo 5º, da Constituição da República.

Além disso, deferida a manutenção do adicional de periculosidade, não haverá qualquer dano aos cofres do município, já que há anos já vem sendo pago regularmente, não havendo que se falar em danos financeiros aos cofres públicos. E ainda, os valores pagos à título de adicional de periculosidade para o município é deveras ínfimo, já que são em média apenas 200 (duzentos) vigias municipais, não se podendo dizer o mesmo aos vigias que tiveram quase a metade de seus salários reduzidos.

Assim, presentes e bem demonstrados *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários, motivo pelo qual deve ser concedida a liminar, para determinar ao Prefeito impetrado que mantenha o adicional de periculosidade retirado dos vigias municipais; e ainda, que reponha o valor não pago, sob pena de multa diária, objeto do *writ*, justificando assim, a concessão da segurança que ora pleiteia.

DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) Com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n.º 12.016/2009, se digne Vossa Excelência a conceder, *inaudita altera pars*, **MEDIDA LIMINAR**, determinando para que o IMPETRADO mantenha o adicional de periculosidade retirado dos vigias municipais; e ainda, que reponha o valor não pago, sob pena de multa diária de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), objeto do *writ*, justificando assim, a concessão da segurança que ora pleiteia.
- b) Que seja dado ciência ao impetrado do presente *mandamus*, para que no prazo legal, querendo, se manifeste sobre os fatos elencados, atendendo-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09;
- c) A notificação da Procuradoria-Geral Do Município De Anápolis, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09;
- d) Que seja citado o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, para querendo, manifestar-se sobre a matéria em comento;

- e) No MÉRITO, seja o presente *mandamus* julgado procedente, confirmando-se a liminar concedida, ante a afronta ao seu direito líquido e certo;
- f) Condenar o impetrado no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência, e demais cominações legais, por seus reais fundamentos; e

Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

N. Termos,

P. Deferimento.

ANÁPOLIS-GO, 08 de fevereiro de 2022.

JEOVAH VIANA BORGES JÚNIOR
OAB/GO 12.545

MARCELO JACOB BORGES
OAB/GO 13.492

MATHEUS ASSUNÇÃO DE GISSI BORGES
OAB/GO 63.280

MATHEUS FARAH
OAB/GO 63.282